

MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - DECRETO MUNICIPAL QUE VEDA A MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - ARBITRARIEDADE

- Cabível o mandado de segurança contra ato do chefe do Executivo municipal, consubstanciado na expedição de decreto que, ao vedar aos servidores a emissão de quaisquer declarações sobre a Administração, através da imprensa escrita ou falada, sem seu consentimento e autorização, impede o exercício da livre manifestação do pensamento. Caracterizada, na hipótese, a existência de ameaça objetiva e atual de lesão a direito individual, visto que aquele ato, por si só, constrange e intimida o homem comum, de forma a não exercer o seu direito de livre expressão, o qual constitui um dos pilares de uma sociedade democrática, que se consagra no pluralismo de idéias e pensamentos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0694.03.016141-8/001 - Comarca de Três Pontas - Relator: Des. GERALDO AUGUSTO

Ementa oficial: Mandado de segurança - Decreto municipal que veda manifestação do pensamento - Arbitrariedade - Possibilidade de ser afastada através do *writ*. - Cabível o mandado de segurança impetrado contra ato do chefe do Executivo municipal, consubstanciado na expedição de decreto que veda o exercício da livre manifestação do pensamento. Não há que se falar em ausência de efetiva ameaça objetiva e atual de lesão a direito individual de alguém, desde que o decreto, por si só, constrange e intimida o homem comum a não exercer o seu direito de livre expressão, que constitui um dos pilares de uma sociedade democrática, que se consagra no pluralismo de idéias e pensamentos.

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2004. - *Geraldo Augusto* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Geraldo Augusto* - Conhece-se do recurso ante a presença dos requisitos exigidos à sua admissibilidade.

Tratam os autos do mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores e Funcionários Ativos e Inativos de Três Pontas-SINFAS contra ato da Prefeita Municipal de Três Pontas, consubstanciado na expedição do Decreto Municipal nº 4.002/03, que vedou aos servidores a emissão de quaisquer declarações sobre a Administração, através da imprensa escrita ou falada, sem o conhecimento e a autorização do Chefe do Executivo.

A sentença denegou a segurança, ao entendimento, em resumo, de que o mandado de segurança não se presta a atacar lei em tese.

Inconformado com a decisão, recorre o impetrante, pretendendo a reforma da mesma, ao argumento, em resumo, de que o Decreto Municipal nº 4.002, de 8.10.2003, é auto-executório, tendo efeito concreto, e fere direito líquido e certo dos substituídos do impetrante, por cercear direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Assim, conclui o apelante que não há que se falar que o presente *mandamus* visa atacar decreto em tese, mas sim resguardar direito líquido e certo, pelo que deve ser concedida a ordem.

Examina-se o recurso.

De plano, há de ser anotado que o mandado de segurança preventivo tem cabimento sempre que o titular do direito líquido e certo tiver o "justo receio" de violação desse seu direito.

Doutrina e jurisprudência já assentaram que a expressão "justo receio" há de ser buscada no plano da objetividade e que residiria, pois, na ameaça.

Com efeito, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em relação ao mandado de segurança, afirma que

só haverá justo receio de lesão para autorizar o *writ* quando ocorrer, da parte da autoridade pública, uma efetiva ameaça de lesão do direito individual de alguém; ameaça que, segundo Celso Barbi, haverá de ser 'objetiva e atual' (Mandado de Segurança e de Injunção, coordena-

ção de Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, 1990, in cap. 17, *O Mandado de Segurança Preventivo e a Lei em Tese*, Humberto Theodoro Júnior, p. 293).

A questão dos autos está em se saber se o Decreto Municipal nº 4.002/2003 contém efetiva ameaça objetiva e atual de lesão a direito individual de alguém.

Assim ficou decretado, *verbis*:

Artigo 1º. Fica vedado ao servidor público municipal das repartições e secretarias da Prefeitura e Autarquias fazer quaisquer declarações sobre a Administração, na imprensa escrita ou falada, sem o expresse conhecimento e autorização da Prefeita Municipal.

Artigo 2º. Esta proibição se estende aos agentes políticos e aos ocupantes de cargos em comissão.

Artigo 3º. Este Decreto entra em vigor nesta data.

Na hipótese dos autos, não há que se falar em ausência de efetiva ameaça objetiva e atual de lesão a direito individual de alguém, visto que o decreto, por si só, constrange e intimida o homem comum, de forma a não exercer o seu direito de livre expressão.

A liberdade de expressão constitui um dos pilares de uma sociedade democrática, que, por seu turno, tem sua base na consagração do pluralismo de idéias e pensamentos, desde que respeitadas as demais liberdades públicas, pois não se trata de um direito absoluto e não se tutela conduta ilícita.

Com efeito, a Constituição da República consagra a liberdade de manifestação do pensamento e proíbe o anonimato (art. 5º, inciso IV), assegurando o direito de resposta, a inviolabilidade da intimidade, a vida privada (art. 5º, inciso X), a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, inciso XXVII, a).

Assim, tem-se que a liberdade de expressão do pensamento deve ser exercida com responsabilidade e há de se compatibilizar com outros direitos individuais consagrados,

como a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, que são intangíveis.

Na hipótese, a proibição contida no decreto municipal de que servidores emitam quaisquer declarações sobre a Administração, na imprensa escrita ou falada, sem o expresse conhecimento e autorização da Prefeita, consubstancia ato ilegal, contendo a marca indelével do arbítrio, visto que afeta diretamente direitos/interesses individuais, ao obstar a livre manifestação do pensamento e, ademais, após passar por prévia censura.

Segundo a melhor doutrina,

proibir a livre manifestação do pensamento é pretender alcançar a proibição ao pensamento e, conseqüentemente, obter a unanimidade autoritária, arbitrária e irreal (ALEXANDRE DE

MORAES *in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2003, 2ª edição, p.207).

Com tais razões, dá-se provimento ao recurso e concede-se a segurança pretendida, para obstar que a autoridade apontada como coatora impeça os servidores públicos municipais de exercerem o direito constitucionalmente consagrado de manifestação do pensamento, em face do Decreto Municipal nº 4.002/2003.

O Sr. Des. Gouvêa Rios - De acordo.

A Sr.ª Des.ª Vanessa Verdolim Hudson Andrade - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-